HABEAS CORPUS Nº 486.879 - MS (2018/0346469-4)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : ANDREIA ARGUELHO GONCALVES
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO
PACIENTE : MILTON MOTTA JUNIOR (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. ART. 35 DA LEI N.º 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. VERBETE SUMULAR N.º 691 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DEFENSIVO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de MILTON MOTTA JUNIOR contra decisão do Desembargador Relator do HC n.º 5031016-32.2018.4.03.0000, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que indeferiu medida de provimento urgente.

Em 14/03/2017, o Paciente foi preso em flagrante delito pela prática do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35 da n.º 11.343/2006. Convertida a medida pré-cautelar em custódia preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, cujo pedido liminar foi indeferido pelo Desembargador Relator.

Neste *writ*, a Parte Impetrante alega constrangimento ilegal diante da segregação cautelar e concentra os argumentos na possibilidade de prisão domiciliar, pois o Paciente é pai de dois filhos menores, com idade de 7 e 14 anos, que **permanecem em difícil circunstância aos cuidados exclusivos da mãe**.

Afirma que o tempo de segregação cautelar é desproporcional à pena em abstrato do crime pelo qual o Paciente foi denunciado (fl. 16).

Ao final, pleiteia em liminar com ratificação no mérito, a concessão da ordem "*para o fim substituir a prisão preventiva em Prisão Domiciliar com ou sem imposição do uso de tornozeleira eletrônica*" (fl. 18).

O pedido liminar foi indeferido pelo Presidente do Superior Tribunal de

Justiça, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (fls. 171-172).

Foram prestadas informações, onde se constata a pendência do julgamento final do *writ* originário (fl. 219).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* (fls. 155-162).

É o relatório. Decido.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 373.455/AgRg-SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 28/11/2016; HC 376.893/AgRg-SE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 24/11/2016; HC 298.009/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 04/09/2014; HC 349.829/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 01/08/2016, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

Na hipótese em apreço, não constato excepcionalidade que possa ensejar a superação do óbice sumular acima referido.

Quanto aos requisitos da custódia cautelar, notadamente o *periculum libertatis*, cumpre colacionar os fundamentos lançados pelo Juízo de primeiro grau **(**fl. 71;

sem grifos no original):

> "*Milton Motta Júnior também vem sendo monitorado por decisões deste juízo e, para fins de prisão preventiva, a representação resume sua atuação às fls. 72/75. É conhecido pelo apelido de Boca e* ***ocupa lugar de destaque na organização, figurando no esquema de tráfico de drogas (fls. 07). É de confiança do chefe da organização, organizando os encontros dos integrantes do grupo e transmitindo as orientações*** *passadas por Gérson Palermo.* ***Tem registros criminais por receptação e furto qualificado, sendo elemento versado dentro da organização.*** *Registra a polícia federal alguns encontros entre Milton e outros integrantes da organização, dentre eles os ocorridos em 28/07/16, no local identificado pela fotografia de fls. 73, e em 26/09/16, no local mostrado pelas fotografias de fls. 74. A representação transcreve conversas relativas a encontros (fls. 74/75).*
>
> *Argumenta mais que Boca, permanecendo em liberdade, irá atrapalhar as apurações finais após o desencadeamento da operação. Depois da apreensão dos 300 quilos de cocaína, ocasião em que Ézio foi preso, Milton ficou encarregado de substituir o telefone celular de Osvaldo, vulgo Juninho, que, naquele caso, foi nominalmente citado durante o flagrante. A esse respeito, a representação traz a conversa telefônica ocorrida às 10:02:28 horas do dia 27/09/16, entre Milton e sua esposa (fls. 75).*
>
> *Assiste razão, pois, à autoridade policial, devendo ser decretada a prisão preventiva de Milton.*"

Como se vê, não há ilegalidade no caso em apreço, pois, a par dos registros criminais, o decreto preventivo está amparado no suposto envolvimento do Paciente com articulada organização criminosa, inclusive ocupando lugar de destaque.

Com efeito, a Suprema Corte já decidiu que a "*custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa*" (RHC 122.182, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, DJe-178 de 15/09/2014).

Ademais, segundo reiteradas manifestações deste Superior Tribunal, a existência de inquéritos, ações penais em curso ou condenações definitivas denotam o risco de reiteração delitiva e, assim, constituem também fundamentação idônea a justificar a segregação cautelar.

Em relação à prisão domiciliar, também não assiste razão à Parte Impetrante, pois o art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal, em relação ao homem, exige que este "*seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze)*

anos de idade incompletos".

Desse modo, conforme reconhecido nas razões do *writ*, além do Paciente, a mãe é também responsável pelos cuidados dos filhos menores.

Registro, outrossim, que "[n]*ão cabe a esta Corte proceder com juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento de mérito da ação penal*" (HC 438.765/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe de 01/06/2018).

Portanto, não se vislumbra ilegalidade na custódia cautelar do Paciente, de modo que **não há como se reconhecer, de plano, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal**, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados do Pretório Excelso e do Superior Tribunal de Justiça.

Destaque-se que, não havendo notícia de que o Tribunal *a quo* tenha procedido ao exame meritório, reserva-se primeiramente àquele órgão a apreciação da matéria ventilada no *habeas corpus* originário, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Corte *a quo*, mormente se o *writ* está sendo regularmente processado.

Nesse sentido: AgRg no HC 454.300/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2018 (DJe 14/08/2018); AgRg no HC 450.794/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/06/2018 (DJe 28/06/2018).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de fevereiro de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora